



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.720071/2016-11
ACÓRDÃO	1402-007.219 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO	JUNIO CEZAR RODRIGUES - EIRELI - ME

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Comprovando-se que não houve omissão no acórdão embargado ou no acórdão da DRJ, com relação aos outros fundamentos utilizados pela Autoridade Fiscal para responsabilização solidária, não há que se acolher os Embargos de Declaração opostos. Ademais disso, ocorreu a preclusão do direito da Embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os Embargos de Declaração interpostos, vez que não há omissão a ser sanada e por ter precluído o direito da Embargante de análise dos outros dois fundamentos constantes do TVF de fls. 2439/2444 denominados de “O SEGUNDO FUNDAMENTO” e “O TERCEIRO FUNDAMENTO”, relacionados à responsabilidade solidária do senhor JUNIO CEZAR RODRIGUES, mantendo integralmente a decisão embargada como prolatada.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de fls. 2682/2688, a fim de suprir suposta omissão no Acórdão nº 1402-006.706, de 19 de outubro de 2023 – v. cf. fls. 2657/1158 –, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012, 2013

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO

Não compete ao CARF pronunciar-se sobre Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela autoridade fiscal. Entendimento consagrado na Súmula CARF nº 28.

ARROLAMENTO DE BENS. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO

Não compete ao CARF pronunciar-se sobre Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela autoridade fiscal. Entendimento consagrado na Súmula CARF nº 109.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

As atividades de colheita, arraste, processamento de madeira, bem como de carregamento e baldeio de madeira e de resíduos de colheita florestal, exercidas em propriedade de terceiros, ainda que com emprego de equipamentos próprios, caracterizam-se como prestação de serviços, sujeitas ao percentual de 32% para determinação do lucro presumido.

GANHO DE CAPITAL. LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA

Comprovado nos autos que a Contribuinte auferiu ganho de capital na alienação de bens do seu ativo imobilizado, há de se apurar o IRPJ incidente sobre o ganho. Tributação procedente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012, 2013

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

As atividades de colheita, arraste, processamento de madeira, bem como de carregamento e baldeio de madeira e de resíduos de colheita florestal, exercidas em propriedade de terceiros, ainda que com emprego de equipamentos próprios, caracterizam-se como prestação de serviços, sujeitas ao percentual de 32% para determinação do lucro presumido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012, 2013

COFINS. DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO. INCIDÊNCIA

Incide a Cofins sobre diferenças entre as receitas utilizadas pela Contribuinte para apuração da Contribuição e aquelas aferidas pela autoridade tributária. No caso dos autos, restou comprovado, de acordo com as notas fiscais emitidas pela Contribuinte, que o valor declarado ou recolhido de Cofins foi inferior ao devido. Lançamento procedente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012, 2013

PIS. DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO. INCIDÊNCIA

Incide O PIS sobre diferenças entre as receitas utilizadas pela Contribuinte para apuração da Contribuição e aquelas aferidas pela autoridade tributária. No caso dos autos, restou comprovado, de acordo com as notas fiscais emitidas pela Contribuinte, que o valor declarado ou recolhido de PIS foi inferior ao devido. Lançamento procedente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

O ordenamento jurídico prevê expressamente a incidência da multa decorrente do lançamento de ofício. No caso dos autos, constatada a prática de infração à legislação tributária, procedente a aplicação da sanção equivalente a 75% dos tributos e contribuições devidos, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE

INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS

A existência da responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem benefício de ordem, nos termos do art. 124 do CTN.

No caso dos autos, a infração que originalmente fundamentou a atribuição da responsabilidade ao sócio deixou de existir em função de alterações legislativas posteriores ao procedimento fiscal, razão que autoriza a exclusão da responsabilidade solidária atribuída ao sócio da autuada.

2. Alega a Embargante, em síntese, que “(...) da leitura do voto condutor, verifica-se que a fundamentação fixada para afastar a responsabilidade foi omissa quanto aos demais fundamentos estampados no TVF para atribuir mencionada responsabilidade (...)”.
3. Acrescentou que “(...) conforme se extrai no TVF, a responsabilidade foi atribuída ao amparo de outros dois fundamentos, além do fundamento afastado pela Turma. Veja-se: (...)”.
4. E concluiu afirmando que “(...) a decisão embargada somente pautou-se no primeiro fundamento para afastar a responsabilidade, imperioso faz-se a integração do acórdão para que sejam enfrentados os demais fundamentos pelos quais entendeu a autoridade autuante pela responsabilidade solidária (...)”.
5. Restou consignado no voto do i. Conselheiro Relator Maurício Novaes Ferreira, em relação à matéria em debate (responsabilidade solidária do sócio), em suma, que – v. cf. fls. 2677/2679:

[...] No recurso voluntário, o Recorrente limita-se a afirmar que o capital social da Contribuinte em 2014 seria de R\$ 100.000,00 em função de alteração contratual levada a registro em 08/09/2014, o que atenderia ao previsto no art. 980A do Código Civil.

Note-se, de início, que a alteração contratual foi levada a registro após a ciência dos autos de infração do processo 12571.720252/2014-77, que ocorreu em 08/08/2014. Ademais, a redução do capital social deu-se após os períodos examinados pela autoridade autuante no presente processo, cujos fatos geradores ocorreram em 2012 e 2013. À época dos fatos, portanto, a empresa estava irregular.

Por fim, o Recorrente não comprova que a o capital social subscrito foi integralizado, conforme exige o citado dispositivo legal então vigente:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

[...]

Veja-se que, mesmo intimado a comprovar a integralização do capital social, após sua redução, a Contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório, conforme destaca o seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal:

Em 15/04/2014, na primeira alteração do ato constitutivo da EIRELI, alegando estar excessivo para atividade atual, foi realizada a redução de capital social de R\$ 800.000,00 para R\$ 100.000,00.

Intimado a apresentar comprovação da referida integralização, por meio da Intimação Fiscal nº 129/2016, o contribuinte limitou-se a informar que o capital social foi integralizado em moeda corrente do país, conforme declaração constante às fls. 2334, não apresentando qualquer documentação comprobatória da referida integralização

Contudo, operou-se em relação às denominadas Eireli importante alteração legislativa promovida por meio do art. 41 da Lei nº 14.195/2021:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

As sociedades limitadas unipessoais foram instituídas pela Lei nº 13.874/2019 e estão assim disciplinadas no art. 1.052 do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Para as sociedades limitadas unipessoais, portanto, não há mais a obrigatoriedade de um capital social mínimo a ser integralizado, nos moldes até então exigidos para as extintas Eireli.

Relembre-se que a decisão recorrida utilizou como fundamento único para manter a responsabilidade tributária do sócio o fato de não ter havido a integralização do capital social, nos

termos constantes nos assentos de registro e alterações da pessoa jurídica. Considerou aquele Colegiado que este fato poderia ser comparado, *latu sensu*, à dissolução irregular da sociedade.

Entretanto, como antes mencionado, a Contribuinte promoveu, em setembro de 2014, redução do seu capital social, valendo-se da permissão consignada no art. 1.082, II do Código Civil, assim redigido:

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

E o instrumento que promoveu a redução do capital social afirma que seu novo valor está subscrito pelo sócio; e não que está integralizado, como anteriormente exigido. Restaria configurada irregularidade se ainda existisse no ordenamento jurídico a extinta Eireli, que exigia capital mínimo de 100 salários mínimos integralizados. Com a extinção da Eireli e sua transformação, independentemente de registro, em sociedade limitada unipessoal, não há mais exigência legal de capital mínimo integralizado.

Assim, à luz da legislação hoje vigente, não se confirma qualquer irregularidade ou ilegalidade nos atos levados a registro no órgão competente.

Como o fundamento da atribuição da responsabilidade tributária foi a constatação de irregularidades existentes à época autuação fiscal que não mais subsistem, impõe-se que a responsabilidade solidária seja afastada por este Colegiado.

[...]

6. O Despacho de Admissibilidade de fls. 2692/2700 asseverou que:

[...] Tem razão a Embargante.

A imputação da responsabilidade solidária feita pela Auditoria Fiscal ao sócio Junio Cezar Rodrigues deu-se em razão de três fundamentos.

O primeiro fundamento diz respeito à falta de integralização de capital social da empresa EIRELI promovida na 4ª alteração contratual, feita em 2010, em que o capital social foi alterado para R\$ 800.000,00 e o sócio admitiu ter deixado de integralizar o montante de R\$ 770.000,00. A fiscalização concluiu: *“Diante do exposto, o sócio compromissado pela integralização do capital social, por conta da presente constatação, responderá pelo crédito tributário ora constituído, limitado, até esta constatação, ao montante do capital social a integralizar, de R\$770.000,00”*

O segundo fundamento é similar ao anterior. Em 29/05/2013, nos termos da 8a. alteração contratual, com base na Lei nº 12.441/2011, a sociedade foi transformada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), denominação JUNIO CEZAR RODRIGUES – EIRELI ME. Nesta ocasião, apesar de constar que o capital social de R\$ 800.000,00 fora totalmente integralizado, constatou-se a integralização de apenas R\$ 30.000,00, em valor abaixo do limite legal mínimo. Assim concluiu a Auditoria:

Portanto, o contribuinte fiscalizado, para efeitos tributários, embora formalizado como tal, não goza dos benefícios de uma EIRELI (separação ou blindagem patrimonial), tendo em vista que não atendeu ao requisito do capital social mínimo e, conseqüentemente, a pessoa física, o empresário individual, responde pelo total do crédito tributário ora constituído, não se limitando ao montante de R\$ 770.000,00 acima exposto.

Poder-se-ia alegar que os dois fundamentos acima reproduzidos são na verdade um único. Mas o terceiro fundamento tem autonomia e não tem relação com os dois anteriores.

O terceiro fundamento diz respeito à **constituição de uma nova empresa**, feita em 2014, após o início da fiscalização, agora uma limitada - JUNIO CEZAR RODRIGUES & FILHO LTDA, - tendo por sócios Junio e sua filha de 10 anos. Tal limitada teria diversos pontos em comum com a EIRELI (endereço, atividade, sócios, clientes, etc...) de modo que a Auditoria concluiu que haveria um **“esvaziamento patrimonial e eventual desvio do faturamento da empresa fiscalizada para a nova empresa”**, caracterizando **“abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial”**.

Esse terceiro fundamento não foi enfrentado pela decisão embargada.

E, nada obstante tenha sido a Autoridade Julgadora de 1ª Instância a limitar a análise da imputação da responsabilidade solidária a uma única circunstância - a falta de integralização do capital social implicando em dissolução irregular de sociedade – fato é que, tendo sido a matéria litigiosa levada ao Colegiado do CARF, por contestação de recurso voluntário, todos os fundamentos da atribuição da responsabilidade solidária deveriam ter sido enfrentados e contraditados no voto.

Assim, diante de omissão da decisão, devem ser admitidos os aclaratórios.

[...]

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. A admissibilidade dos Embargos foi objeto de análise pelo Sr. Presidente deste Colegiado, conforme despacho de fls. 2692/2700.

8. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), opôs Embargos de Declaração, aduzindo, em suma, que:

[...] Como se vê da simples leitura, o voto condutor afastou a responsabilidade concluindo que **“como o fundamento da atribuição da responsabilidade tributária foi a constatação de irregularidades existentes à época autuação fiscal que não mais subsistem, impõe-se que a responsabilidade solidária seja afastada por este Colegiado”**.

Contudo, conforme se extrai no TVF, a responsabilidade foi atribuída ao amparo de outros dois fundamentos, além do fundamento afastado pela Turma. Veja-se:

VII – SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DA PESSOA FÍSICA JUNIO CEZAR RODRIGUES

Seguem os fundamentos e a devida caracterização da sujeição passiva solidária da pessoa física JUNIO CEZAR RODRIGUES, CPF 023.998.259-26.

O PRIMEIRO FUNDAMENTO

(...)

Motiva ainda a formalização da sujeição passiva solidária o fim de contornar o princípio da entidade, que dispõe que o patrimônio do sócio ou titular e o da empresa não se confundem

O SEGUNDO FUNDAMENTO

Em 29/05/2013, nos termos da 8ª Alteração Contratual, com base na Lei nº 12.441/2011, a sociedade foi transformada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), denominação JUNIO CEZAR RODRIGUES – EIRELI ME, nos termos do art. 1.033 do Código Civil, com a redação da Lei nº 12.441/2011, mantidas as demais cláusulas. O art. 1033 do Código Civil (destaques):

(...)

Na cláusula 4ª da 8ª Alteração Contratual, consta que o capital social é de R\$800.000,00, totalmente integralizado. No entanto, foi apurado que o capital social não foi integralizado na totalidade, conforme já relatado acima. O capital social integralizado, à época da constituição da EIRELLI, era de R\$30.000,00, portanto, abaixo do capital mínimo de 100 vezes o salário-mínimo vigente no país, de R\$678,00, ou seja, o capital integralizado era inferior à metade do mínimo exigido na Lei, que é de R\$67.800,00.

Dispõe o inciso VI do art. 44 e o art. 980A do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), incluídos pela Lei nº 12.441/2011 (vide destaques):

(...)

O caput do art. 980A do Código Civil é claro ao dispor que o capital em referência deve estar integralizado (realizado) e não meramente subscrito (compromissado).

Portanto, o contribuinte fiscalizado, para efeitos tributários, embora formalizado como tal, não goza dos benefícios de uma EIRELI (separação ou blindagem patrimonial), tendo em vista que não atendeu ao requisito do capital social mínimo e, consequentemente, a pessoa física, o empresário individual, responde pelo total do crédito tributário ora constituído, não se limitando ao montante de R\$770.000,00 acima exposto.

Nesse sentido, ganha relevância o veto presidencial ao § 4º do art. 980-A, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inserido pelo art. 2º do projeto de lei, conforme a mensagem nº 259, de 11/07/2011:

Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 18, de 2011 (nº 4.605/09 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 4º do art. 980-A, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inserido pelo art. 2º do projeto de lei "§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente."

Razões do veto

"Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A mensagem nº 259 foi publicada no Diário Oficial da União de 12/07/2011.

Ainda que as razões do veto fossem diferentes, o não veto poderia trazer prejuízos para a satisfação do crédito tributário no presente caso concreto, dada a amplitude da expressão “em qualquer situação” constante da redação do §4º do art. 980-A, da Lei nº 10.406/2002, incluído pela Lei nº 12.441/2011.

Se o parágrafo referido não fosse vetado, o presente fundamento para a responsabilização do titular poderia ter sido prejudicado.

Para agravar a situação do solidário, o mesmo, segundo as suas DIRPF/2013 e 2014, anos calendário 2012 e 2013, fls. 873-885, contraiu empréstimos junto à EIRELI, no montante de R\$574.000,00. O numerário, ao que consta, foi utilizado para aquisição de três imóveis, de R\$500.000,00, R\$25.000,00 e R\$50.000,00, o que totaliza R\$575.000,00. Destaca-se, que o imóvel de maior valor, de R\$500.000,00, adquirido junto à vendedora Indústrias de Papel e Papelão Simone Ltda., CNPJ 80.222.672/0001-80, em 02/03/2012, foi doado em 30/08/2013 para os filhos menores Jose Diogo Rodrigues (seis anos), CPF 100.283.849-54, e Maria Eduarda Rodrigues (nove anos), CPF 092.014.239-77, fls. 2315-2316. Os outros 2 imóveis nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 50.000,00, de acordo com as informações constantes do campo bens e direitos da DIRPF/2015, fls. 2299-2305, também foram doados aos filhos em 03/09/2014. As três doações foram confirmadas nas Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), fls. 2328-2330.

A dívida do titular junto à EIRELI, segundo a respectiva DIRPF/2016, ano-calendário 2015, relação de dívidas e ônus reais, fls. 2310, consta com saldo de R\$ 424.000,00.

Constata-se de modo inequívoco que o titular não honrou o compromisso de efetivar a integralização do aumento de capital em R\$770.000,00 como, também, contraiu empréstimo junto à EIRELI, no montante de R\$574.000,00, totalizando a dívida R\$1.344.000,00, podendo trazer sérios prejuízos quanto solvabilidade da empresa individual junto aos credores, entre os quais, a União.

Ante ao exposto, a pessoa física (natural) titular da EIRELI é responsável pela totalidade do crédito tributário do presente lançamento, conforme a sujeição passiva solidária.

O TERCEIRO FUNDAMENTO

Em 22/04/2014, o sr. Junio Cezar Rodrigues, CPF 023.998.259-26, juntamente com a sua filha Maria Eduarda Rodrigues (com 10 anos de idade), CPF 092.014.239-77, constituíram a empresa JUNIO CEZAR RODRIGUES & FILHO LTDA, CNPJ 20.169.844/0001-78. Seguem os dados do quadro societário do CNPJ: (...)

Podemos notar claramente as coincidências ou semelhanças entre o contribuinte fiscalizado, JUNIO CEZAR RODRIGUES - EIRELI – ME e a nova empresa criada em 22/04/2014, conforme dados do CNPJ de fls. 2317-2322:

1. A semelhança na denominação: JUNIO CEZAR RODRIGUES - EIRELI – ME e JUNIO CEZAR RODRIGUES & FILHO LTDA (vide quadro comparativo dos CNPJ abaixo).
2. As atividades que integram o objeto social, base do presente lançamento de ofício, conforme as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e pela Klabin S/A: locação de

máquinas e equipamentos de uso na agricultura e silvicultura, com operador, serviço de corte, derrubada de árvores e pós colheita florestal, que correspondem às atividades de apoio à produção florestal (código CNAE 02.30-6-00) (vide quadro comparativo dos CNPJ abaixo).

3. O mesmo endereço: rodovia do Café, BR 376, km 383, Centro, Imbaú – PR (vide quadro comparativo dos CNPJ abaixo); o mesmo telefone: (42) 3278.2008 e o mesmo e-mail: trsreis@bol.com.br, fls. 2317-2327.

4. O representante legal das duas empresas é o mesmo: JUNIO CEZAR RODRIGUES, CNPJ da EIRELI e CNPJ da nova empresa, fls. 2317-2327.

5. As duas empresas tentaram limitar a responsabilidade do titular ou sócio ao montante do capital social.

6. A filha menor de idade, Maria Eduarda Rodrigues (10 anos de idade), é sócia da nova empresa com participação de 4% e também fez parte do quadro societário da empresa fiscalizada, entre 27/05/2010 e 11/05/2012 (por quase dois anos), evidentemente uma parte do período em que EIRELI foi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

7. A nova empresa foi constituída em 22/04/2014, ou seja, logo após a ciência do Termo de Início de Fiscalização (18/03/2014) levada a cabo no Processo Administrativo Fiscal nº 12571.720252/2014-77. Neste ponto cabe ressaltar que o referido PAF, conforme já mencionado no presente relatório, é fruto de fiscalização anterior no mesmo contribuinte, que culminou na constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente ao exercício de 2011.

O quadro comparativo dos CNPJ:

(...)

Por todo o exposto, há fundado temor de possível esvaziamento patrimonial e eventual desvio do faturamento da empresa fiscalizada para a nova empresa, com prejuízos aos credores, em especial a Fazenda Nacional, o que motiva a formalização da sujeição passiva solidária.

Se confirmado o esvaziamento patrimonial e o desvio do faturamento, segundo os fundamentos já relatados pela fiscalização, restará provado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, sendo que a decisão embargada somente pautou-se no primeiro fundamento para afastar a responsabilidade, imperioso faz-se a integração do acórdão para que sejam enfrentados os demais fundamentos pelos quais entendeu a autoridade autuante pela responsabilidade solidária.

Diante do exposto, requer a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e providos, a fim de que a Turma manifeste-se acerca dos outros fundamentos que levaram à atribuição da responsabilidade do Sr. Junio Cezar Rodrigues constantes do Termo de Verificação Fiscal.

[...]

9. Ocorre que, data vênua ao posicionamento da Embargante, não há que se falar em “*integração do acórdão para que sejam enfrentados os demais fundamentos pelos quais entendeu a autoridade autuante pela responsabilidade solidária*”, vez que houve pronunciamento exaustivo por este Colegiado com relação à matéria em debate (responsabilidade solidária do sócio), conforme voto condutor do i. Conselheiro Relator Maurício Novaes Ferreira no Acórdão nº 1402-006.706 de fls. 2677/2679, *in fine*:

[...] No recurso voluntário, o Recorrente limita-se a afirmar que o capital social da Contribuinte em 2014 seria de R\$ 100.000,00 em função de alteração contratual levada a registro em 08/09/2014, o que atenderia ao previsto no art. 980A do Código Civil.

Note-se, de início, que a alteração contratual foi levada a registro após a ciência dos autos de infração do processo 12571.720252/2014-77, que ocorreu em 08/08/2014. Ademais, a redução do capital social deu-se após os períodos examinados pela autoridade autuante no presente processo, cujos fatos geradores ocorreram em 2012 e 2013. À época dos fatos, portanto, a empresa estava irregular.

Por fim, o Recorrente não comprova que o capital social subscrito foi integralizado, conforme exige o citado dispositivo legal então vigente:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

[...]

Veja-se que, mesmo intimado a comprovar a integralização do capital social, após sua redução, a Contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório, conforme destaca o seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal:

Em 15/04/2014, na primeira alteração do ato constitutivo da EIRELI, alegando estar excessivo para atividade atual, foi realizada a redução de capital social de R\$ 800.000,00 para R\$ 100.000,00.

Intimado a apresentar comprovação da referida integralização, por meio da Intimação Fiscal nº 129/2016, o contribuinte limitou-se a informar que o capital social foi integralizado em moeda corrente do país, conforme declaração constante às fls. 2334, não apresentando qualquer documentação comprobatória da referida integralização

Contudo, operou-se em relação às denominadas Eireli importante alteração legislativa promovida por meio do art. 41 da Lei nº 14.195/2021:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

As sociedades limitadas unipessoais foram instituídas pela Lei nº 13.874/2019 e estão assim disciplinadas no art. 1.052 do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Para as sociedades limitadas unipessoais, portanto, não há mais a obrigatoriedade de um capital social mínimo a ser integralizado, nos moldes até então exigidos para as extintas Eireli.

Relembre-se que a decisão recorrida utilizou como fundamento único para manter a responsabilidade tributária do sócio o fato de não ter havido a integralização do capital social, nos termos constantes nos assentos de registro e alterações da pessoa jurídica. Considerou aquele Colegiado que este fato poderia ser comparado, *latu sensu*, à dissolução irregular da sociedade.

Entretanto, como antes mencionado, a Contribuinte promoveu, em setembro de 2014, redução do seu capital social, valendo-se da permissão consignada no art. 1.082, II do Código Civil, assim redigido:

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

E o instrumento que promoveu a redução do capital social afirma que seu novo valor está subscrito pelo sócio; e não que está integralizado, como anteriormente exigido. Restaria configurada irregularidade se ainda existisse no ordenamento jurídico a extinta Eireli, que exigia capital mínimo de 100 salários mínimos integralizados. Com a extinção da Eireli e sua transformação, independentemente de registro, em sociedade limitada unipessoal, não há mais exigência legal de capital mínimo integralizado.

Assim, à luz da legislação hoje vigente, não se confirma qualquer irregularidade ou ilegalidade nos atos levados a registro no órgão competente.

Como o fundamento da atribuição da responsabilidade tributária foi a constatação de irregularidades existentes à época autuação fiscal que não mais subsistem, impõe-se que a responsabilidade solidária seja afastada por este Colegiado.

[...]

10. Ademais disso, este foi o único fundamento discutido na DRJ/JFA para manutenção da sujeição passiva solidária do sócio da empresa.

11. Assim sendo, entendo que houve preclusão para análise dos outros dois fundamentos constantes do TVF de fls. 2439/2444 denominados de “O SEGUNDO FUNDAMENTO” e “O TERCEIRO FUNDAMENTO”, relacionados somente a responsabilidade solidária do senhor JUNIO CEZAR RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 023.998.259-26, tendo em vista que deveriam ter sido arguidos pela Embargante em contrarrazões/contestação ao Recurso Voluntário.

12. Outrossim, ao contrário do informado no Despacho de Admissibilidade, de que “(...) nada obstante tenha sido a Autoridade Julgadora de 1ª Instância a limitar a análise da imputação da responsabilidade solidária a uma única circunstância - a falta de integralização do capital social implicando em dissolução irregular de sociedade – fato é que, **tendo sido a matéria litigiosa levada ao Colegiado do CARF, por contestação de recurso voluntário**, todos os fundamentos da atribuição da responsabilidade solidária deveriam ter sido enfrentados e contraditados no voto. (...)” – v. cf. fl. 2700 –, não há nos autos qualquer contrarrazão/contestação ao Recurso Voluntário.

13. Inclusive, conforme relado pelo i. Conselheiro Relator Maurício Novaes Ferreira no Acórdão nº 1402-006.706, às fls. 2667/2668, após a interposição do Recurso Voluntário não há qualquer anotação do protocolo contrarrazão/contestação ao Recurso Voluntário, *in verbis*:

[...] Ato contínuo, o Colegiado de origem submeteu a este Conselho, nos termos do previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário, a decisão que exonerou parcialmente as responsabilidades tributárias.

Cientificada do acórdão de impugnação em 20/06/2017 (AR, fl. 2.606), **a Contribuinte impetrou o recurso voluntário em 14/07/2017** (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 2.608).

Além das razões apresentadas na impugnação reprisados no recurso voluntário, a Contribuinte esforça-se em argumentos visando convencer que sua atividade seria de produção. Argumenta ainda que a autuação fiscal, para fins de estabelecer o percentual de presunção do lucro aplicável à atividade por ela desempenhada teria se fundamentado no Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE), estabelecido em norma infralegal, que não poderia se sobrepor à disposição legal sobre a matéria.

Quanto à exigência do IRPJ sobre o ganho de capital, essencialmente reprisa os argumentos da impugnação e aduz que a autoridade fiscal infundadamente teria consignado que a ora Recorrente teria se negado a demonstrar o cálculo da depreciação dos bens e que o arbitramento realizado pelo auditor fiscal está fora das regras que o disciplinam.

Consta ainda no instrumento recursal razões apresentadas pela Contribuinte para afastar a responsabilidade solidária do sócio Junio Cezar Rodrigues. Argumenta que o capital social da empresa, por aditivo registrado em 2014, atenderia ao previsto no art. 980A do Código Civil.

Em seguida, o processo foi submetido a julgamento, cabendo-me a relatoria do feito.

Este é o relatório do essencial.

[...] (grifos nossos)

14. Cabe salientar ainda, que apesar da interposição de Recurso de Ofício a este egrégio CARF, este não foi conhecido, pois o crédito tributário constituído nestes autos é inferior ao limite de alçada, nos termos da Portaria MF nº 2, de 17/01/2023 e Súmula CARF nº 103 – v. cf. fl. 2668.

15. Portanto, entendo que não há omissão a ser sanada.

Dispositivo

16. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **NÃO ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, vez que não há omissão a ser sanada e por ter precluído o direito da Embargante de análise dos outros dois fundamentos constantes do TVF de fls. 2439/2444 denominados de “O SEGUNDO FUNDAMENTO” e “O TERCEIRO FUNDAMENTO”, relacionados à responsabilidade solidária do senhor JUNIO CEZAR RODRIGUES.

(assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.